



EMPREGADOS DOMÉSTICOS, SEUS BENEFÍCIOS E O SIMPLES DOMÉSTICO

Introdução

Com o objetivo de ampliar os benefícios sociais para esta categoria de trabalhadores que possuía pouco amparo na Constituição Federal, foi publicada em Abril de 2013, a Emenda Constitucional 72 que ampliou estes benefícios ao alterar o Parágrafo Único do Art. 7º da CF, assegurando aos trabalhadores domésticos vários dos direitos anteriormente previstos apenas para os trabalhadores urbanos e rurais. Determina o Parágrafo Único:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Em junho de 2015 foi publicada a Lei Complementar 150, que através dos seus artigos 1º ao 30º, estabelece as novas regras vigentes para as relações de trabalho, determinando e regulando as obrigações e direitos tanto do empregador, quanto do empregado.

Com a publicação da EC 87 e da LC 150, atualmente, os principais benefícios para os empregados domésticos são:

BENEFÍCIO	FUNDAMENTO LEGAL
Adicional noturno	LC 150, Art. 14º, Parágrafo 2º.
Aposentadoria e integração à Previdência Social	LC 150, Art. 20º
Auxílio acidente	LC 150, Art. 20º
Aviso prévio	LC 150, Art. 23º
Décimo terceiro salário	LC 150, Art. 19º
Descanso semanal remunerado	LC 150, Art. 16º
Férias anuais com acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.	LC 150, Art. 17º.

FGTS	LC 150, Art. 21º
Hora-extra de, no mínimo, 50% superior ao valor da hora normal.	LC 150, Art. 2º, Parágrafo 1º.
Indenização em caso de despedida sem justa causa	LC 150, Art. 22º
Intervalo entre jornadas	LC 150, Art. 15º
Intervalo de repouso e alimentação	LC 150, Art. 13º
Jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais	LC 150, Art. 2º.
Jornada de trabalho especial de 12 X 36	LC 150, Art. 10º
Licença-maternidade de 120 dias	LC 150, Art. 25º
Licença-paternidade, nos termos da lei	EC 72, Art. 7º, Inciso XIX
Proibição de contratação de menores de 18 anos	LC 150, Art. 1º, Parag. Único
Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho	EC 72, Art. 7º, Inciso XXVI
Regime de compensação de Horas (Banco de Horas)	LC 150, Art. 2º, Parágrafo 4º
Registro do horário de trabalho	LC 150, Art. 12º
Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.	LC 150, Art. 19º
Salário-família	LC 150, Art. 20º
Salário mínimo	LC 150, Art. 20º
Seguro contra acidentes de trabalho	LC 150, Art. 20º
Seguro-desemprego	LC 150, Art. 26º
Vale transporte	LC 150, Art. 19º

O Simples Doméstico

A Lei Complementar 150, para atender a determinação da simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, também previsto no Parágrafo Único da EC 72, em seu artigo 31º e seguintes, instituiu o Simples Domestico, com o objetivo de simplificar e unificar o pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico.

Para atender a determinação dada pela Lei Complementar 150/2015, no que se refere a unificação e simplificação dos recolhimentos instituído pelo Simples Domestico, foi desenvolvido o Sped-Empregador Doméstico, como um módulo (sistema), fazendo parte do e-Social, com o objetivo de integrar todos os dados e movimentações do empregado, tais como admissão e demissão, afastamentos, férias.

Mensalmente, o empregador deve preencher os dados referentes as movimentações ocorridas (ex. afastamento) e também todos os dados referentes a folha de pagamento do

empregado doméstico. Com base nos dados cadastrados, o sistema efetua a geração da DAE (Documento de Arrecadação do e-Social), para pagamento até o dia sete do mês seguinte, com vencimento antecipado se ele não for considerado dia útil.

No DAE estão unificados os seguintes tributos:

- 8% de contribuição patronal previdenciária - custo do empregador;
- 0,8% de seguro contra acidentes do trabalho - custo do empregador;
- 8% de FGTS - custo do empregador;
- 3,2% de indenização compensatória (Multa FGTS) - custo do empregador;
- 8% a 11% de contribuição previdenciária - descontada do trabalhador;
- Imposto sobre a Renda Pessoa Física, se retido do trabalhador;

Conclusão

Percebe-se que atualmente, com a publicação das legislações citadas no texto, os empregados domésticos que estavam à margem dos principais benefícios sociais, passaram a ser contemplados com a grande maioria dos benefícios da legislação trabalhista. Também, foi criado o e-Social doméstico, cujo objetivo é centralizar as obrigações oriundas deste contrato de trabalho, facilitando principalmente para os empregadores pessoas físicas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Emenda Constitucional 72/2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm >. Acesso em Maio/2016.

Lei Complementar 150/2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm >. Acesso em Maio/2016.

Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico. Disponível em: < http://www.esocial.gov.br/doc/Manual_de_Orientacao_do_eSocial_para_o_Empregador_Domestico.pdf >. Acesso em Maio/2016.